

**PARECER Nº** 1152/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.104148/2012-18  
**INTERESSADO:** VIT SERVIÇOS AUX. DE TRANSP. AÉREOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) SEI 1189425 fls. 9	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 1194714 fls. 7)	Convalidação do AI (SEI 1194714 fls. 11 à 13)	Notificação de Convalidação (SEI 1194714 fls. 21)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 1194714 fls. 29)	Notificação da DCI (SEI 1513448)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 1523455)	Aferição Tempestividade (SEI 1571510)	Prescrição Intercorrente
00065.104148/2012-18	652342150	04409/2012	Trator Push Back Rucker, matrícula TPB-1186/S	12/03/2012	09/08/2012	16/08/2012	01/06/2015	06/06/2015	17/11/2015	26/01/2018	07/02/2018	22/03/2018	07/02/2021

**Enquadramento:** Inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o caput do artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 18 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Infração:** Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível.

**Proponente:** [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por VIT SERVIÇOS AUX. DE TRANSP. AÉREOS LTDA. O quadro acima individualiza e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração descreve a conduta e as circunstâncias de sua constatação:

*A empresa VIT SOLO não mantém em bom estado de conservação o Trator Push Back Rucker, matrícula TPB-1186/S, considerando que o mesmo estava operando com o extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão para sua utilização.*

*A não-conformidade foi apontada no item 1.40- Empresa de Serviço Auxiliar ao Transporte Aéreo e nas fotos nºs 13 e 04, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 003/PISA-GFIS/2012, realizada no período entre 12/03/2012 e 16/03/2012.*

**HISTÓRICO**

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - (SEI 1194714 fls. 1/5) O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA - trouxe a constatação da equipe de fiscalização de que a empresa VIT SOLO não mantém em bom estado de conservação o Trator Push Back Rucker, matrícula TPB-1186/S, considerando que o mesmo estava operando sem o necessário nível de pressão no extintor de incêndio, de acordo com fotos anexas ao referido relatório (SEI 1194714 fls. 3 à 5), as quais a foto nº 3 traz o veículo Trator Push Back Rucker, matrícula TPB-1186/S e a foto 4 traz referido extintor.

4. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 04409/2012 em 09/08/2012, como faz prova o AR (SEI 1194714 fls. 7), a autuada permaneceu inerte, sendo juntado aos autos Termo de Decurso de Prazo para protocolo de Defesa Prévia (SEI 1194714 fls. 9).

5. **Despacho de Convalidação:** Em 01/06/2015, o setor competente convalidou a capitulação do Auto de Infração, fazendo-o vigorar da seguinte forma:

*CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o caput do artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 18 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas.*

6. **Manifestação à Convalidação:** Devidamente notificado acerca da Convalidação em 06/06/2015 (SEI 1194714 fls. 21), do qual foi concedido devido prazo para manifestação, a autuada protocolou defesa em 15/06/2015 (SEI 1194714 fls. 19).

7. **Decisão de 1ª Instância - DCI:** em 17/11/2015 a Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - GNAD/SIA, com base na Análise Primeira Instância (SEI 1194714 fls. 23/27), decidiu (SEI 1194714 fls. 29) pela aplicação de sanção no patamar mínimo, dado a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, parágrafo 1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidade no último ano, no período que compreende o ano anterior ao cometimento da infração e inexistência de circunstância agravantes no caso, sendo arbitrado multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no Inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o caput do artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 18 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, por Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível.

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DCI por meio de notificação postal, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 1513448), datado de 26/01/2018, o interessado apresentou recurso protocolado em 07/02/2018 (SEI 1523455).

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 1571510), datado de 22/03/2018, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 05/10/2018.

11. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

12. Preliminarmente, a autuada alega que teve pedido de recuperação judicial deferido no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Balmorão - Camboriú - SC, alegando haver a necessidade de suspensão do processo administrativo, conforme o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial), argumentando, ainda, que teve toda sua operação arrematada em hasta pública, sendo que a responsabilidade por tais ônus devem transmitir-se à arrematante. Verifica-se que não deve prosperar tais alegações.

13. De início, cumpre informar que há entendimento firmado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, no Parecer nº 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00079/2019/PG /PFEANAC/PGF/AGU exarado pelo Procurador-Geral da Procuradoria Federal da ANAC (PF-ANAC), **pela não interferência do trâmite dos processos administrativos de competência desta ANAC, em face do disposto no art. 6º, §4º da Lei Falimentar**, tendo em vista que referida norma suspensiva se refere à ações e execuções judiciais de credores privados. O processo administrativo de constituição de créditos desta Assessoria de Julgamentos em 2ª Instância (ASJIN) não é abarcado pelo disposto no art. 6º, §4º da LRF, considerando-se que os créditos públicos possuem destinação prevista em Lei, não podendo, assim, ser decidida em assembleia de credores privados. Entendeu-se, assim, que os dispositivos legais invocados pela recorrente em nada interferem no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos. Consigna referido Parecer da PF-ANAC:

(...)

II - Fundamentação

(...)

*5. De fato, a sistemática prevista na Recuperação Judicial quanto à habilitação, impugnação ou divergência de créditos, aplica-se apenas aos credores privados, não valendo para os credores públicos. Isso ocorre justamente porque os créditos públicos são dotados de certos privilégios legais.*

*6. Na verdade, eles são sujeitos a regimentos legais completamente distintos dos créditos privados, não sendo passíveis de negociação própria dos credores privados, que gozam de ampla liberdade para dispor de seus direitos. Ou seja, qualquer tratamento a ser conferido aos créditos públicos requer previsão legal expressa e específica, não se admitindo uma plena negociação tal qual ocorre numa Assembleia de Credores, em que são discutidos cortes, níveis de descontos, alongamento negociado da dívida, conversão de direitos em ações, etc. Os créditos públicos só podem receber o tratamento estritamente previsto em Lei, inclusive quanto às hipóteses de eventual parcelamento.*

*7. Dessa forma, há patente impossibilidade jurídica de inclusão dos créditos da ANAC em Plano de Recuperação Judicial, sobretudo se se imaginar sua submissão à Assembleia de Credores. Ou seja, ter-se-ia situação completamente ilegal em que o destino dos créditos públicos seria definido pelos credores privados. (...)*

8. De fato, vale considerar que a Lei nº 11.101/2005 impõe que o destino de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial seja definido em Assembleia de Credores, que tem competência para aprovar o Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, incluir os créditos da ANAC, com qualquer previsão que seja, no Plano de Recuperação Judicial, pressupõe sua submissão à Assembleia de Credores, o que não encontra respaldo legal.

(...)

III - Conclusão

24. Por tudo o que foi dito, pode-se concluir que a decisão invocada pela autuada em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos.

(g.n)

14. Ademais, observa-se que não há pronunciamento expresso do juízo nos autos do processo 0010931-19.2014.8.24.0005, constante no anexo do recurso (SEI 1194714 fls. 6/27), que determine a esta agência a suspensão dos processos contra a recuperanda, considerando-se, ainda, não haver, nesta fase, qualquer "ação" ou "execução" em face do autuado, ou, até mesmo, constrição de seus bens. Observe-se, por fim, que ANAC é uma Agência Reguladora, e, como tal, pertence à Administração Pública, não sendo enquadrada como um "juízo" capaz de determinar execuções. Afasto, assim, a alegação de suspensão do processo em razão da existência de recuperação judicial contra a autuada.

15. Quanto ao pedido final para que seja reconhecida ilegitimidade passiva da autuada, há que se notar que, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o Direito Administrativo Sancionador deve reconhecer a sua tangência com o Direito Penal, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu poder de polícia. Por esse motivo, pode-se entender, então, que o Direito Penal "empresta" ao Direito Administrativo Sancionador, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades. **Noutra baila, há muito se sabe que "a multa administrativa não é pena, mas indenização cuja responsabilidade se estende ao sucessor"**. (GALLOTTI, Luís. Multa administrativa - Responsabilidade do sucessor do negócio. RDA v. 79 (1965). Disponível em: . Acesso: 09/04/2018).

16. Dessa forma, embora exista o entendimento de que a responsabilidade patrimonial deve ser estendida aos sucessores, haja vista a natureza indenizatória e não "penal" - em sentido estrito - das sanções administrativas, é possível observar que, de acordo com o edital de alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI), trazido no anexo do recurso (SEI 1523455 fls. 29) em seu item 3.1 indica, expressamente:

3.1 A Alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, inciso II, ambos da Lei de Falência 11.101/2005 (LRF), e do art. 133, §1º do CTN.

17. Portanto, de se parecer que não houve a transmissão dos ônus ao arrematante, em especial os relativos à sanções administrativas e eventuais créditos a serem constituídos, como é o presente caso. De se entender, ainda, que não ocorre a sucessão quando há alienação de apenas unidades individuais e autônomas. Por isso, afasto os argumentos recursais.

18. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Recurso recebido com efeito suspensivo, pois protocolado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

19. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A sociedade empresaria foi autuada por utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível, tendo sido constatado pela fiscalização que a interessada utilizou veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão, conduta que foi capitulada no Inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o caput do artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 18 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008:

Lei 7.565/86

art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa

(...)

20. Após convalidação, a norma complementar considerada como de melhor adequação ao fato imputado foi o art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009:

Resolução ANAC nº 116/2009

art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

21. Verifica-se ainda o item 18 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008:

18. Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível. 10.000 17.500 25.000

22. Da análise dos dispositivos acima, é possível a conclusão de que os veículos e equipamentos de apoio dos prestadores de serviços aéreos devem estar em acordo com as instruções do fabricante.

23. Sobre o mérito do caso, a interessada não trouxe qualquer argumento capaz de lidar a imputação infracional alegada pelo AI e pela DCI. Registra-se, ainda, que referido AI foi convalidado para capilulação que melhor se amolda ao fato verificado pela fiscalização, sendo que tal fato em nada prejudicou o direito de defesa da interessada.

24. Em vista da falta de argumentos de mérito, e pelo já enfrentamento das alegações trazidas pela autuada nas "preliminares" deste Parecer, invoco o §1º, do art. 50 da Lei nº 9.784/99 que possibilita a utilização de argumentos já trazidos em decisões anteriores prolatadas nos autos. Faço destaque à Análise de Primeira Instância (SEI 1194714 fls. 23/27):

Fundamentos

A conduta imputada à autuada consiste em utilizar o trator Plush Back Rucker, matrícula TPB-1186/S, internado no aeroporto, operando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão.

A conduta foi verificada durante inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Campinas (SBKP), no período de 12 a 16/03/2012, tendo sido enquadrada, após convalidação, no inciso I do art. 289 da Lei 7.565/86 c/c o caput do art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, c/c o item 18 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Quanto às normas capituladas no auto, tem-se que o art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) descreve as providências administrativas previstas para os casos de infração às suas regras. Deve-se dar aqui especial atenção ao inciso I, o qual descreve a multa como uma das possibilidades e que é a providência adotada no caso em análise. Conforme previsto no art. 289, in verbis:

Lei 7.565/86

art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa

(...)

A Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo e determina que são serviços auxiliares aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo, incluindo, dentre outros, o serviço de reboque de aeronaves. No caput de seu artigo 11 esta Resolução prevê que:

Resolução ANAC nº 116/2009

art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Existe, ainda, previsão para a infração descrita no item 18 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo (Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, que prevê a aplicação de sanção pecuniária, nos valores mínimo, intermediário e máximo (expressos em reais), conforme a seguir:

18. Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível. 10.000 17.500 25.000

Ita posto, fica clara a obrigação da empresa auxiliar de transporte aéreo que mantenha seus veículos, máquinas e seus equipamentos de apoio em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Notificada da convalidação do auto de infração em 10/06/2015, a autuada apresentou defesa em 15/06/2015. No documento afirma que o veículo em questão portava extintor sem pressão adequada devido a uma falha individual do auditor interno da empresa.

Ressalta que VIT SOLO mantém um rigoroso controle de todos os itens de segurança operacional e que a ocorrência apontada no AI nº 004409/2012 foi um fato isolado, não refletindo a conduta da empresa.

Destaca, também, que possui seu próprio centro de treinamento homologado, onde treina seu pessoal nos aspectos relacionados à segurança operacional. E, por fim, solicita o arquivamento do auto.

Tendo o autuado confirmado em sua defesa que o trator Plush Back Rucker, matrícula TPB-1186/S, operava com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão; conclui-se que conduta ocorreu conforme descrito no AI nº 004409/2012 e infringiu, de fato, o caput do art. 11

25. Além do já exposto, destaca-se que a fiscalização apontou, de forma objetiva, as irregularidades constatadas, anexando fotografias ao relatório (SEI 1194714 fls. 3 à 5), em que é possível verificar o veículo Trator Push Back Rucker, matrícula TPB-1186/S e o extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão. Com isso, verifico presente a materialidade infracional, em que a autuada utilizou veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão. , ficando, assim, passível à sanção.

26. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no *Inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o caput do artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 18 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008*

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu art. 82 que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, **sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.**

28. Para a infração cometida referente ao uso da aeronave, a previsão, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, sendo a norma vigente à época do protocolo do recurso pela interessada, relativa ao artigo 302, inciso III alínea "u" da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) é a de aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

29. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que à época da DC1 a autuada fazia jus à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 12/03/2011 a 12/03/2012, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, no qual constam duas multas inscritas em dívida ativa em data posterior à data da Decisão de 1ª Instância (17/11/2015) conforme se depreende o extrato de Lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC (SEI 3880140).

30. Nesse sentido é entendimento do colegiado da ASJIN, registrado em Ata de Reunião (SEI nº 1120763) constante do processo 00058.519805/2017-13, que para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Assim, propõe-se considerar a ocorrência de atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao presente feito.

31. Deve a autuada, portanto, permanecer com a referida causa de diminuição de multa, vez que não se encontra penalidade aplicada no ano anterior ao cometimento da infração em análise.

32. Quanto às circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Res. 25/2008, não restou caracterizada sua incidência.

33. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO** - Observada a existência de circunstâncias atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a inexistência de circunstâncias agravante previstas no § 2º do art. 22 da referida resolução, proponho fixar o valor da penalidade da multa no **patamar mínimo**, isto é, **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

#### CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação recursal, mantendo o valor arbitrado pela decisão de primeira instância, aplicando um valor de multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, referente à infração apurada nos autos, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.104148/2012-18	652342150	04409/2012	Trator Push Back Rucker, matrícula TPB-1186/S	12/03/2012	utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão, utilizando, assim, veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível.	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
Marcus Vinícius Barbosa Siqueira  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 30/12/2019, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3491024** e o código CRC **D9C59215**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1294/2019**

PROCESSO Nº 00065.104148/2012-18

INTERESSADO: VIT SERVIÇOS AUX. DE TRANSP. AÉREOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3491024). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Ressalto que, à luz da Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor 4 de dezembro de 2018, cabe decisão monocrática, nas seguintes hipóteses trazidas pelo art. 42:

**Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:**

**I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;**

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou

V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:

a) prescrição da pretensão punitiva;

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);

c) pedido de desistência recursal; ou

d) falecimento do autuado. (grifo nosso)

6. Dosimetria adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de VIT SERVIÇOS AUX. DE TRANSP. AÉREOS LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A EM 2ª INSTÂNCIA
00065.104148/2012-	652212150	04400/2012	Trator Push Back	12/02/2012	utilizar veículos e equipamentos da empresa, internados no aeroporto, operando e/ou circulando com extintor de incêndio sem o necessário nível de pressão, utilizando, assim, veículos e	Inciso I do artigo 289 da Lei nº 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c o caput do artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 18 da Tabela VI	R\$ 10.000,00

18	052542100	04409/2012	RUCKER, MAURICIA TPB-1186/S	12/05/2012	equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de óleo ou combustível.	tabeja vi (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.	(dez mil reais)
----	-----------	------------	--------------------------------	------------	---	--	--------------------

8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/01/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3496741** e o código CRC **48611EFB**.